



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1325/2024

| | |
|------------------|---------------------------------------------|
| PROCESSO TC/MS | : TC/2023/2021 |
| PROTOCOLO | : 2092917 |
| TIPO DE PROCESSO | : PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO |
| ÓRGÃO | : CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS |
| JURISDICIONADOS | : GILBERTO DIAS GUIMARÃES |
| RELATOR | : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL |

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – CONTAS REGULARES.

É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7^a Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 1º a 4 de julho de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão da **Câmara Municipal de Deodápolis**, exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade do Senhor **Gilberto Dias Guimarães**, Presidente da Câmara, à época, como **contas regulares**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012, pelos fatos e fundamentos narrados no relatório que antecede o presente voto; e pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

Campo Grande, 4 de julho de 2024.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator
(Ato convocatório n. 02/2023)





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1– RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de gestão da Câmara Municipal de Deodápolis, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor *Gilberto Dias Guimarães*, Presidente da Câmara, à época, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas, por meio do ofício de f. 2, dentro do prazo regimental, e autuado em 11/03/2021.

1.1- Da manifestação técnica:

A Equipe Técnica elaborou a Análise n. – 9758/2021 e concluiu que esta prestação de contas apresentou os seguintes achados (f. 284):

| Item da Análise | Descrição do Achado | Situação encontrada | Critério | Evidências |
|-----------------|--------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------|---------------|
| 2.2.1. | Intempestividade na remessa dos arquivos contábeis, via SICOM. | Os arquivos contábeis foram encaminhados ao sistema SICOM de forma intempestiva, conforme quadro demonstrativo. | Resolução TCE/MS nº 88/2018, art. 45 | SICOM |
| 3.1.6.1 | Pagamento de subsídio aos vereadores acima do fixado no instrumento normativo. | Subsídio dos vereadores foi pago acima do fixado na Resolução 006/2016 e Lei Complementar 002/2020 | Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.3.1, "B"; | Peças 31 e 32 |
| 3.3.6 | Ausência de Notas Explicativas | Não foram apresentadas Notas Explicativas referentes à DVP. | NBC T 16.6 (R1), no MCASP – 8º edição, Parte V | Peça 36 |

1.2 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

Após, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 7607/2023 (f. 292/298) e concluiu pela irregularidade das contas, aplicação de multa, impugnação e recomendação. Além disso, sugeriu a intimação do Senhor Gilberto Dias Guimarães, Presidente da Câmara, à época, para que se manifestasse a respeito da análise técnica da Divisão, bem como do Parecer do MPC, em observância aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

1.3 - Da intimação dos Gestores:

Devido aos fatos relatados, foi determinada a intimação dos Senhores Carlos de Lima Neto Junior, ex-presidente da Câmara Municipal, e Gilberto Dias Guimarães,





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

Presidente atual e ordenador de despesas do exercício financeiro em análise.

Tais intimações foram necessárias para conhecimento das irregularidades constatadas e o encaminhamento das justificativas e/ou documentos que entendessem necessários, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa – Despacho n. 19585/2023 (f. 299). Em consequência, foram emitidas as intimações, conforme expedientes acostados à f. 300/301.

1.4 - Da nova manifestação técnica:

Com a juntada de novos documentos, o processo foi encaminhado à Equipe Técnica que, por meio da Análise 7941/2024 (f. 357/361), concluiu pela conformidade da Prestação de Contas da Câmara, conforme quadro abaixo (f. 360):

| Item | Item da Manifestação Técnica Anterior | Fundamentação Técnica Sintética | Evidência | Resultado ¹ |
|------|----------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------|------------------------|
| A | ANA – 2.2.1 (fl.308) PAR - IV | Conforme a informação enviada a Prefeitura Municipal de Deodápolis enviou o Orçamento Programa apenas em 20/03/2020, sendo que o prazo para a Câmara Municipal enviar o Balancete mensal de Janeiro era em 11/03/2020, o que justifica o atraso em questão. | Fls.311-313/Apêndice A | Insubstiente |
| B | ANA – 3.1.6.1 (fl.308-309) PAR - IV | A revisão dos subsídios dos Vereadores se fará por lei formal, de iniciativa exclusiva da Câmara Municipal em razão do disposto no artigo 29,V da C.F/88; no entanto, deverá seguir coerentemente as limitações do inciso VI, do artigo 29 da C.F/88. | Fls.314-334/Apêndice B | Insubstiente |
| C | ANA – 3.3.6 (fl.309-310) PAR - IV | averigua-se o adendo à nota explicativa e a modalidade de baixa no objeto televisor 55' led aoc no valor de R\$ 3.382,43 por motivo de correção de lançamento em duplicidade conforme documentação enviada, esclarecendo o valor das perdas involuntárias e desincorporação de ativos nas demonstrações de variações patrimoniais e no balanço patrimonial da entidade. | Fls.325-330 | Insubstiente |

1.5 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

Após, encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, o *parquet* emitiu o Parecer n. 6488/2024 (f. 364/365) e retificou o Parecer n. 7607/2023 (fls. 292/298), em consonância com a análise de Divisão, opinando-se pelo julgamento regular das Contas de Gestão da Câmara Municipal de Deodápolis, exercício 2020.

É o relatório e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

¹ De acordo com os conceitos estabelecidos no Anexo I da Resolução Atricon nº 01/2021.





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 – DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Deodápolis, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor *Gilberto Dias Guimarães*, Presidente da Câmara, à época.

No que tange a análise feita pela Divisão e o parecer emitido pelo Ministério Público de Contas, no sentido do julgamento regular das contas, acompanho o entendimento por eles explanados nos autos.

Por essas razões, o julgamento a ser proposto será pela regularidade das contas apresentadas, conforme segue.

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO

Por todo o exposto, acolho a manifestação da Divisão e o parecer do Ministério Público de Contas e voto:

3.1 Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Deodápolis, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor *Gilberto Dias Guimarães*, Presidente da Câmara, à época, como **CONTAS REGULARES**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012, pelos fatos e fundamentos narrados no relatório que antecede o presente voto;

3.2 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade da prestação de contas anuais de gestão.





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt, os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 4 de julho de 2024.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

VAS / MRMAM